



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 -- ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2.078, DE 26 DE JULHO DE 1995.

"Dispõe sobre estabelecimento e o funcionamento de empresas em residências e edificações multifamiliares e dá outras providências".

O Povo do Município de Pedro Leopoldo, por seus representantes aprovou, e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º) - Fica permitido, nos termos desta Lei, o estabelecimento e o funcionamento de empresas na residência de seus titulares.

§ 1º) - Poderão beneficiar-se da permissão instituída por esta Lei, as Empresas que possuam até 3 (três) funcionários de presença regular na residência, com exceção para os casos mencionados no art. 4º desta Lei.

§ 2º) - No caso de empresas situadas em edificações multifamiliares verticais de uso exclusivamente residencial, só se permitirá o exercício das atividades aos sócios moradores.

Art. 2º) - Para a concessão da autorização de que trata o artigo anterior, serão observados os seguintes critérios:

I- Localização da residência

II - Natureza da atividade

III - Tipo da edificação

Art. 3º) - Não será permitido, nos termos do art. 2º I, o estabelecimento e o funcionamento de Empresas em residências situadas nos seguintes locais:

I - Nas áreas de preservação paisagística ou de tombamento pela Secretaria de Adm. e Recursos Humanos, devendo tais atividades ser analisadas pelos órgãos competentes;

II - Nas áreas ou faixas nom aedificandi;

Art. 4º) - Só será permitido, nos termos do art. 2º II, o estabelecimento e o funcionamento de empresas cujas atividades se incluam entre as de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

I - Prestação de serviços técnicos-profissionais, tais como: Representante Comercial, Engenheiro, Arquiteto, Economista, Advogado, Fisioterapeuta, Despachante, Contabilista, Tradutor, Avaliador, Investigador e outros semelhantes;

II - Serviços de assessoria, consultoria, elaboração de projetos, planejamento, pesquisa, análise e processamento de dados e informática;

III - Serviços de publicidade, propaganda, jornalismo, relações públicas e comunicação;

IV - Serviços de atendimento de consulta médica e dentário, desde que não envolvam procedimentos cirúrgicos;

V - Cursos sem caráter regular e aulas particulares ministradas por professor particular;

VI - Serviços de jardinagem, floricultura, paisagismo, viveiro e mudas;

VII - Estúdio de pintura, desenho, escultura e serviços de decoração;

VIII - Estúdios e serviços fotográficos e de video-comunicação;

IX - Confeção e reparação de roupas e artigos de vestuário, cama, mesa e banho;

X - Fabricação e montagem de bijouterias;

XI - Fabricação e reparação de calçados e de outros objetos em couro;

XII - Serviços domiciliares de instalação e reparação, tais como instalações hidráulicas, elétricas e de gás;

XIII - Prestação de serviços de reparação e conservação de máquinas, aparelhos e equipamentos elétricos ou não e de uso doméstico ou pessoal;

XIV - Fabricação de artefatos de tapeçaria - tapetes, passadeiras, capachos;

XV - Fabricação de artefatos diversos, tais como:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

adornos para árvores de natal, artefatos modelados ou talhados de cera ou resinas naturais, azeviche, âmbar e espuma do mar, trabalho em marfim, ossos, nácar e vegetais, piteleiras, cigarreiras, manequins, flores, folhas e frutos artificiais e troféus esportivos;

XVI - Confeção de pequenas peças em marcenaria, tecidos e papeis, tais como: brinquedos pedagógicos, enfeites e utilidades domésticas;

XVII - Fabricação e montagem de lustres, abajures e luminárias;

XVIII - Reparação de artigos diversos, tais como: jóias, relógios, instrumentos de medida de precisão, brinquedos, ótica e fotografia;

XIX - Pequenas indústrias artesanais.

§ 1º) - Em nenhum desses casos poderão ser exercidas atividades poluentes que envolvam armazenagem de produtos, tais como: químicos, explosivos, que causem prejuízos e riscos ao meio ambiente e incômodos à vizinhança.

§ 2º) - Para as atividades descritas no inciso IX do art. 4º será concedida a permissão para Empresas que possuam até 08 (oito) funcionários de presença regular na residência.

Art. 5º) - Nas edificações do tipo multifamiliar destinadas a uso exclusivamente residencial, nos termos do art. 2º, III, o estabelecimento e o funcionamento de empresas serão restritos às prestações de serviços técnico profissionais exercidos pelos sócios moradores.

Parágrafo Único - Para o exercício de outras atividades previstas nesta Lei, deverá haver autorização unânime do condomínio por meio de ata registrada em cartório, que poderá prever cláusulas restritivas adicionais às desta Lei.

Art. 6º) - Será cancelada pelo órgão competente a autorização concedida à empresa que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

I - Infringir disposições relativas ao controle da poluição, causar danos ou prejuízos ao meio ambiente ou incômodo à vizinhança;

III - Destinar exclusivamente às atividades a área da residência, deixando o titular de residir no local.

Parágrafo Único - O condomínio poderá pedir o cancelamento do alvará da empresa, apresentando a ata de sua Reunião que cassou a autorização de funcionamento, devidamente registrada em cartório.

Art. 7º) - Para efeito de lançamento e cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - os imóveis ocupados por microempresas e empresas de pequeno porte serão considerados de destinação residencial, enquanto atenderem ao disposto no art. 1º, § 1º e 2º.

Art. 8º) - Os benefícios desta Lei não geram direitos adquiridos e nem permitem que haja mudança na destinação do imóvel, vedada a transformação do uso residencial para comercial, salvo disposição expressa da Legislação de uso e ocupação do solo aplicável à espécie.

Art. 9º) - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo, aos 26 de julho de 1995.


Julião César Batista de Sales

Prefeito Municipal.